



SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUNE - 23 105

E. R. DE FLORESTAS E BIODI
Centro Norte
Protocolo: 02000009
Data 06/05/2
Visto: R0

JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS

CAP. S

AI-201259/2019

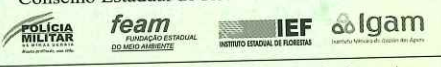
01

Difusa - Majoração

TX Impog. Sumad OK  
apres. tx - IET OK



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 E RECURSOS HÍDRICOS SISEMA  
 Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH



**1. AUTO DE INFRAÇÃO: 201259 / 2019**  
 Lavrado em Substituição ao AI nº: /  
 Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº de / /  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /  
**2. Auto de Infração possui folha de continuação?**  SIM  NÃO  
 Local: *Sete Lagoas*  
 Dia: *02 / maio / 2019* Hora: *14:49*

**3. Órgão Responsável pela lavratura:**  
 FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG



**4. Autuado**  
 Nome do Autuado/ Empreendimento: *João Márcio dos Santos*  
 Data Nascimento: [redacted] Nome da Mãe: [redacted]  
 CPF: [redacted]  CNPJ: [redacted]  Outros:  
 Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: Complemento:  
 Bairro/Logradouro: [redacted] Município: [redacted]  
 CEP: [redacted] Cx Postal: [redacted] Fone: ( ) E-mail:

**5. Outros Envolvidos/ Responsáveis**  
 Nome do 1º envolvido: [redacted]  CPF:  CNPJ:  
 Nome do 2º envolvido: [redacted]  CPF:  CNPJ:  
 Vínculo com o AI Nº: Vínculo com o AI Nº:

**6. Descrição Infração**  
*Esceou 1.198,71 MDC (Metros de Covação) documento de controle ambiental, não observando requisitos previstos nas normas legais vigentes*

**7. Coordenadas da Infração**  
 Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
 Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= *5331866* (6 dígitos) Y= *78511216* (7 dígitos)

**8. Embasamento legal**

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
<i>112</i>	<i>III</i>	<i>343</i>			<i>47383/18</i>	<i>20922/13</i>	<i>1906/13</i>			

Nº	Atenuantes				Agravantes				
	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

**10. Reincidência**  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

**11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP**

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<i>180.00 SUPER</i>		
ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Totál: R\$	
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )					
Valor total das multas: <i>180.00</i> ( <i>Cento e oitenta reais, dezentos e seis e</i> )					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )					

**12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações**  
*... em imóvel ...*  
*... coordenadas geográficas ...*  
*... simplificar campo ...*

**13. Depositário**  
 Nome Completo: [redacted]  CPF:  CNPJ:  RG:  
 Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:  
 UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA [redacted], NO SEGUINTE ENDEREÇO:

**14. Assinaturas**  
 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:  
 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

JR 46610980 9 BR

**JR466109809BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

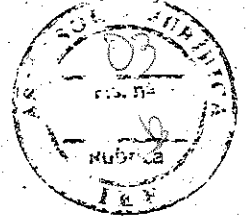


**Objeto entregue ao destinatário**  
06/05/2019 13:22 PAPAGAIOS / MG

06/05/2019  
13:22 **Objeto entregue ao destinatário**  
PAPAGAIOS / MG

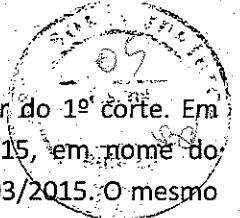
06/05/2019  
11:42 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
PAPAGAIOS / MG

03/05/2019  
17:27 **Objeto postado**  
Sete Lagoas / MG









novamente em exploração, a idade do Polígono 01 é de 4,8 anos de idade a partir do 1º corte. Em 02/02/2015 verificou-se a abertura de outro Procedimento de DCC 0200000318/15, em nome do mesmo proprietário e explorador citado acima, cuja DCC 305419-B foi emitida em 20/03/2015. O mesmo se referia no Procedimento de 2015 a poligonal declarada de 7,0 hectares e calculada em 6,30 hectares, que no Procedimento atual, relativo ao polígono 02, corresponde a 6,75 hectares. Assim considerando que o corte teve início em fevereiro de 2015, a idade média do polígono 02 seria de 3,6 anos. Entretanto verificando Imagens históricas do Google Earth os dois talhões tiveram desenvolvimento semelhantes no mesmo período, portanto consideraremos que possuem a mesma idade, diferente da análise realizada no Parecer – Anexo II.

Ainda no Parecer, como o povoamento com espaçamento duplo apresentou vegetação não identificada nas Imagens de satélite disponíveis, foi solicitada vistoria no local para averiguação da referida vegetação, mantendo-se o talhão sem corte até a realização da mesma.

Desta forma em 12/03/2019 procedeu-se vistoria no local, onde foi verificado se tratar de pastagem de braquiária entre as linhas de plantio com maior espaçamento.

Diante do volume calculado através do Inventário de Minas Gerais, de 1.579,56 MDC muito inferior ao declarado, foi realizado levantamento circunstanciado nos dois talhões, sendo que no talhão de espaçamento simples, os dados foram obtidos em área remanescente do povoamento, ainda não cortada. Durante a vistoria realizada no T-01 com espaçamento simples, foi medida a área de 5,12 hectares de lenha picada, madeira tombada e madeira ainda não cortada, sendo o último composto por duas áreas separadas, de 0,79 e 0,21 hectares (1,0 hectare). O espaçamento médio calculado foi de 3,20 x 2,35 que corresponde a 1.329,79 cepas/hectare. O percentual médio de sobrevivência foi de 81%, caracterizando 1.077,13 cepas/hectare. Como se trata de regime de manejo talhadia 1, foi verificado a média de 1,7 fustes/árvore, o que representa a densidade populacional de 1.831,12 fustes/hectare.

Já no T-02 o espaçamento médio duplo obtido foi de 8,6 x 3,5 x 1,5 que corresponde a 1.101,93 cepas/hectare. O percentual médio de sobrevivência foi de 82%, caracterizando 903,58 árvores/hectare. Como se trata de regime de manejo talhadia 1, foi verificado a média de 2,2 fustes/árvore, o que representa a densidade populacional de 1.987,88 fustes/hectare. Os dados referentes ao levantamento são apresentados na Planilha abaixo.

As coordenadas centrais da área em exploração do talhão 01 e do talhão 02 correspondem respectivamente a = E – 534.027m e N – 7.850.823m e E – 533.723m, N – 7.850.909, fuso 23, datum horizontal WGS 84.

Conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1906 DE 14 DE AGOSTO DE 2013, como a área da poligonal declarada é inferior a 50 hectares, não é necessário a apresentação de Inventário Florestal.

**DADOS DE LEVANTAMENTOS CIRCUNSTANCIADOS REALIZADOS NO POVOAMENTO**

Informações do Povoamento	
Área declarada (hectares)	27,43
Área de efetivo plantio (hectares)	26,85
Área já explorada com lenha retirada (hectares)	15,48
Espécie declarada ( clone )	I-144
Idade declarada após 1º corte (anos)	5
Idade calculada	4,8
Regime de manejo declarado	Talhadia 1
Rendimento declarado (MDC/hectare)	148,74

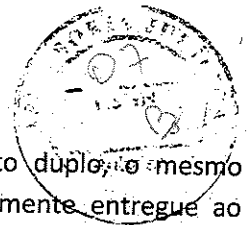
02

<b>TALHÃO 01</b>	
Área com lenha picada e madeira não cortada (há)	5,10
Espaçamento polígono 01	3,20 x 2,35
Percentual de sobrevivência (%)	81
Número de árvores/hectare	1.077,13
Número de fustes/árvore	1,7
Densidade populacional estimada (fustes/há)	1.831,12
Fator de forma estimado	0,51
DAP médio declarado (cm)	11,65
Altura média declarada (metros)	20
Rendimento de carvão (MDC/há)	<b>153,30</b>
Volume (MDC)	<b>781,83</b>
<b>TALHÃO 02</b>	
Área não explorada (100%)	6,75
Espaçamento polígono 02	8,6 x 3,5 x 1,5
Percentual de sobrevivência (%)	82
Número de árvores/hectare	903,58
Número de fustes/árvore	2,2
Densidade populacional (nº fustes/hectare)	1.987,88
Fator de forma estimado	0,51
DAP médio (cm)	11,0
Altura média (metros)	19
Rendimento de carvão (MDC/há)	<b>140,95</b>
Volume (MDC)	<b>951,41</b>
<b>VOLUME DA ÁREA JÁ EXPLORADA</b>	
Área já explorada atualmente sem lenha (hectares)	15,0
Rendimento de carvão (MDC/há)	153,30
Volume (MDC)	<b>2.299,50</b>
<b>VOLUME TOTAL DOS TALHÕES</b>	
V. T01+ V.T02 + Volume da área já explorada (MDC)	<b>4.032,74</b>
<b>INFORMAÇÕES DO SIAM EM 25/03/2019</b>	
Saldo creditado (MDC)	<b>1.263</b>
Saldo a ofertar 25/03/2019	<b>80,209</b>
Saldo disponível em ofertas 25/03/2019	<b>154,00</b>
Volume retirado SIAM relatório detalhado de GCA	<b>1.028,79</b>

Considerou-se para efeito de cálculo dos rendimentos dos dois polígonos a fórmula do cilindro com fator de forma 0,51 (2º corte com presença de rebrota) e os dados constantes da Tabela acima (DAP médio, altura média e densidade populacional de fustes).

Quando verifica-se o rendimento dos processos anteriores 02000002786/13 e 02000000318/15, considerando que nestes casos o povoamento foi submetido ao regime de manejo alto fuste, e que no Processo de 2013 relativo ao talhão 01, foram considerados 4000 MDC + 321,5 MDC; o último relativo a sobra medida durante vistoria na área de exploração, o mesmo foi de 209,78 MDC/hectare, superior ao levantamento da mesma floresta, já sob regime de manejo talhadia 1.

2/8



Quanto ao processo de 2015, relativo ao talhão 02, com área de espaçamento duplo, o mesmo representou menor rendimento que em relação ao talhão 01. O volume efetivamente entregue ao consumidor final foi de 1.115,45 MDC para a área real de 6,75 hectares, portanto com rendimento de 165,25 MDC/ha.

Com relação ao Procedimento em tela, o volume calculado referente ao remanescente do T-01 e 100% do T-02 totalizou 1.733,24 MDC. Foram entregues 1.028,79 MDC conforme relatório detalhado de GCA do SIAM, sendo que não houve entrega de carvão desde 01/11/2018, quando foi realizado o último transporte. As prestações de conta de algumas GCA's ainda não foram realizadas de forma que o volume entregue foi calculado de acordo com o volume informado na GCA e não pelo que foi recebido pela empresa consumidora. Em consulta ao CAF/SIAM realizada em 25/03/2019, verifica-se que ainda existe o saldo disponível em ofertas de 154 MDC e saldo a ofertar de 80,209 MDC, totalizando 220,209 MDC restantes para utilização.

Considerando o rendimento declarado no processo, de 148,74 MDC/hectare, os valores constantes dos dois talhões estão próximos do declarado, o do T-01 um pouco superior, e do T-02, um pouco inferior. Vale ressaltar que o volume já retirado do talhão 02, cuja área é de 15 hectares, corresponde a 2.299,50 MDC, portanto o saldo creditado no SIAM não seria suficiente para a retirada do mesmo.

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE A CARVOARIA

FORNOS	PARA DEFINIÇÃO DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO		
	Quantidade de Fornos: 12	Altura: 2,20m	Largura: 3,50m
CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE CARVÃO (metros por mês): <b>309 MDC</b>			

Com relação a carvoaria, através do Anexo IV foram declarados 13 fornos no interior da propriedade, na coordenada declarada E – 533.851m, N - 7.850.921m fuso 23, datum horizontal WGS 84, entretanto através das Imagens do Google Earth de 23/08/2018 foram observados 12 fornos, confirmados através da vistoria realizada em 12/03/2019 na propriedade. A coordenada não corresponde ao local onde se encontram os fornos, conforme consta na Planilha abaixo.

Carvoaria declarada	
Coordenada declarada	E – 533.851m e N – 7.850.921m
Coordenada marcada com GPS no local	E-534.214m e N -7.851.069m
Quantidade de Fornos declarados	13
Quantidade de fornos verificados em vistoria	12
Altura dos fornos (metros)	2,20
Diâmetro (metros)	3,5
Prod. Individual declarada (MDC)	5
Produção Individual estimada (MDC)	6
Ciclo de produção (dias)	7
Prod. Mensal declarada (MDC)	260
Prod. Mensal calculada para 12 fornos (MDC)	<b>309</b>


Dy

Durante a vistoria foram verificados que os 12 fornos encontravam-se cheios, o que representa a produção de 72 MDC. Na praça apenas 10 estéreos de lenha, sendo que não foi encontrado carvão armazenado.

Considerando que a área de 15 hectares que já teve o material lenhoso retirado representa o volume de 2.299,50 MDC e como foram retirados 1.028,79 MDC do saldo inicial creditado no SIAM o volume que deveria estar na propriedade é de 1.270,71 MDC sendo que o encontrado foi 72 MDC nos fornos da UPC, ou seja, **1.198,71 MDC** foram escoados da Fazenda Capivara, sem documento de controle, não sendo observados os requisitos previstos nas normas legais vigentes. Cabe ressaltar que o volume total proveniente dos dois talhões, calculado através da soma dos volumes das áreas já explorada, em exploração e ainda não explorada, totalizam **4.032,74 MDC**, valor próximo ao declarado (4.080 MDC), portanto os levantamentos circunstanciados estão de acordo com a declaração do explorador.

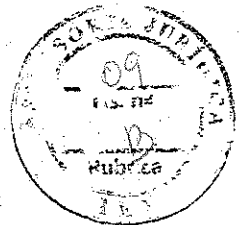
Diante do exposto, somos favoráveis a inclusão de mais **1.733,24 MDC no CAF/SIAM**, sendo que será emitido Auto de Infração referente ao volume de **1.198,71 MDC** escoados sem documento de controle do órgão ambiental.

Data: 29/03/2019

  
RESPONSÁVEL Daniel Vasconcelos Guimarães  
Analista Ambiental  
CREA - 31.989/D  
Masp 1020894-0  
A.A. Sete Lagoas/IEF/URCN







Anexo Imagens pós vistoria:



Figura 1: Imagem do Google Earth de 23/08/2018: Talhões T01 e T02 com a situação dos mesmos na data da vistoria – F. Capivara - Papagaios

*Ely*

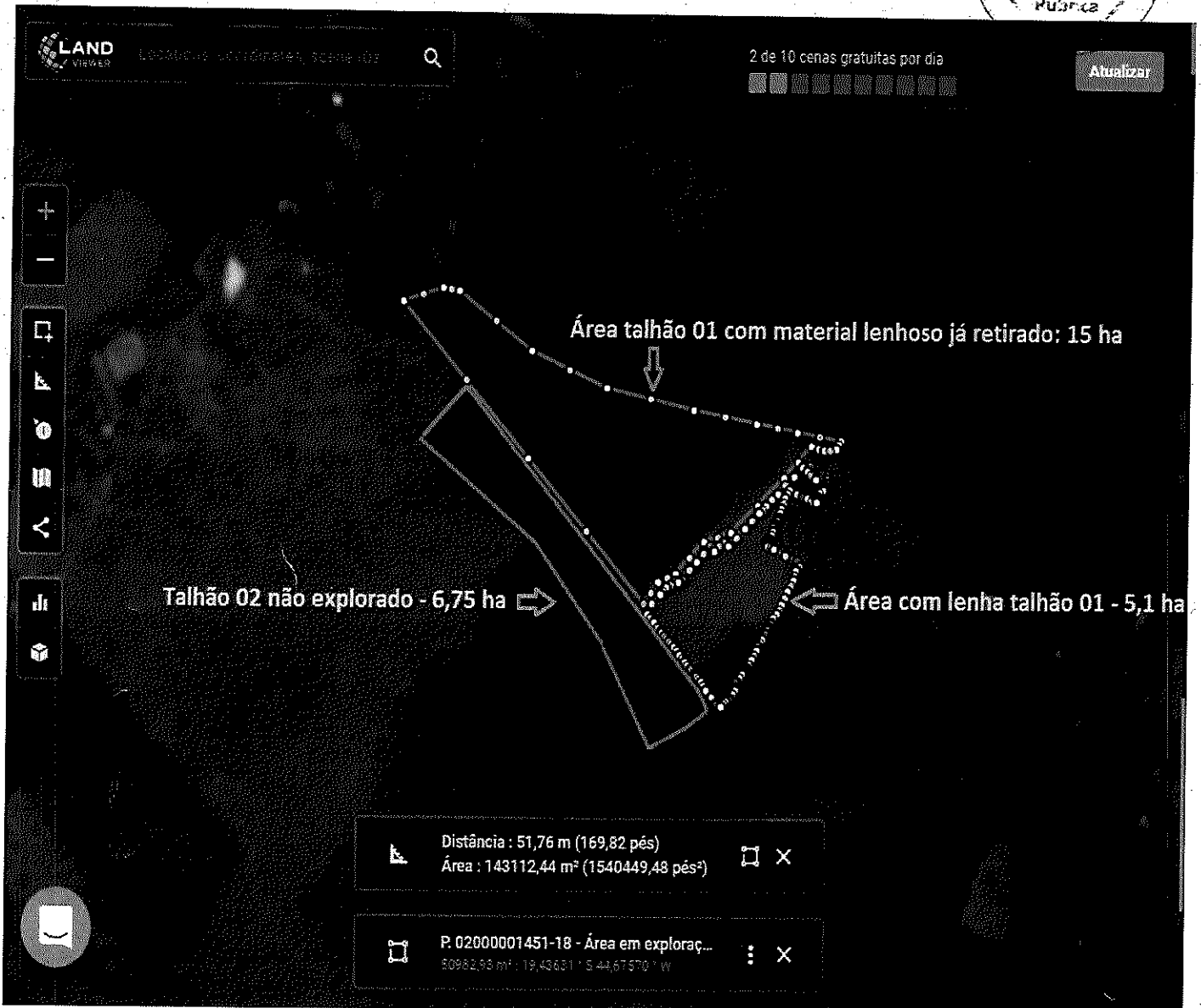
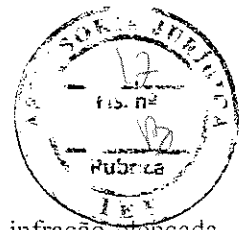


Figura 2: I. Imagem do Sentinel-2 de 13/03/19 – Área com lenha cortada e área remanescente do povoamento declarado na data da vistoria – F. Capivara - Papagaio

RJ



**II – PRELIMINARMENTE**  
**RAZÕES PARA O CANCELAMENTO DA PENALIDADE**



Conforme externado alhures, o Recorrente foi autuado com base na suposta infração elencada no art. 112, Anexo III, Código 341 do Decreto Lei nº 47.383/2018. Entretanto, não só a autuação padece de revisão e cancelamento, como o próprio Auto de Infração em si, conforme se demonstrará a seguir pela sua **não validade** e vícios. Assim, antes mesmo de se analisar qualquer aspecto de mérito inerente ao caso vertente, impende demonstrar preliminarmente as condições previstas na legislação vigente supracitada para a validação do referido Auto de Infração lavrado pela autoridade policial supramencionada.

Pois, bem, para que um lançamento e registro de infração sejam válidos, é necessário que estejam regularmente constituídos. E, em tal caminho preceituam os **Princípios<sup>1</sup>** norteadores da Administração Pública direta e indireta, bem como dos seus representantes ao desempenharem as suas funções em sentido *lato sensu*, senão vejamos, sua transcrição:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. (Grifos nosso).

Nesse sentido, entende-se por infração regularmente apurada e constituída, aquela resultante de Auto de Infração lavrado em conformidade com a legislação aplicável à espécie. E, nos termos do artigo 56 do Decreto supra, o Auto de Infração deve conter os seguintes requisitos:

Seção II

Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento **conter, no mínimo:**

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

**VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;**

**VII – reincidência, se houver;**

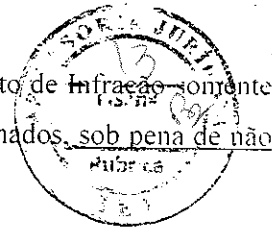
VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação. (Grifos nosso).

<sup>1</sup>Documento disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm). Acesso em 28 de nov. 2018.



Nessa ordem de ideias, conforme disposição legal supra transcrita, o Auto de ~~Infração~~ somente produz seus efeitos jurídicos quando observados integralmente os dispositivos suso colacionados, sob pena de não os contendo, ser declarada sua manifesta e necessária NULIDADE!

E, no caso em tela, afigura-se indubitavelmente passivo de nulidade o objurgado Auto de Infração em tela, vez que **não** traz consigo como condição legal de sua validade, a **(a) informação de ocorrência de agravantes e/ou atenuantes**, bem como **(b) a existência ou não existência de reincidência infracional**, fazendo-se, portanto, passível de indiscutível NULIDADE, o que desde já, requer-se em caráter preliminar.

Noutro viés, ainda há de observar-se que mediante **a falta, incompletude** do Auto de Infração em estudo, além de **ferir o mesmo o artigo 56** supracitado, **o mesmo ainda fere de morte e duplamente** os artigos **73 e 86** do Decreto acima, pois, no artigo 73 não respeitou-se a dosimetria da pena saltando-se o item I cujo qual traz a penalidade primária de 'advertência' (com concessão ao menos de prazo mínimo/razoável e condicionado aos deveres do processo administrativo estatal de outorga), inclusive por ser este um princípio constitucional, e, de outro lado, **o artigo 86** preceitua clara e expressamente que "as atenuantes e agravantes incidirão, **cumulativamente**, sobre o valor base da multa...", então, se o agente aplicador da penalidade de multa quando apontou os valores, **não** explicitou sobre a **existência ou não** da presença de **atenuantes e ou agravantes**, como chegou com acerto ao real e **legal** valor?

E, por fim, o incorreto e ineficaz Auto de Infração em comento, ainda fere de morte o próprio artigo 54, inciso III, parágrafo 2º do Decreto em exame, pois, ao agente credenciado fiscalizador e aplicador de penalidade, compete: " § 2º – Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória **e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa**, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência." (Grifos nosso). Senão o mesmo além de ferir o próprio comando da Lei ainda fere totalmente o 'exercício do direito de DEFESA', direito este consagrado constitucionalmente. Motivo pelo qual, mais uma vez requer-se já em caráter preliminar, o **cancelamento e extinção do respectivo Auto de Infração** em tela.

### **DA EVENTUAL POSSIBILIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Caso ultrapassada a arguição de manifesta e indubitável nulidade do Auto de Infração ora guerreado, nos termos em que apontados alhures, o que se admite apenas por argumentar, tendo em vista a aplicação das disposições legais aplicáveis à sua existência, roga para que seja observada a possibilidade, constitucional, de uma audiência de conciliação ou reavaliação dos fatos narrados no ato ora combatido.

Importante ressaltar que o Princípio do Poluidor Pagador empregado no Direito Brasileiro nas demandas atinentes ao meio ambiente, qual seja, aquele que, em breve resumo, permite que o empreendedor que efetue lesão ao meio ambiente seja penalizado financeiramente, de modo a possibilitar que o Poder Público realize

investimentos na proteção ou reconstituição ambiental, tem se moldado frente à adesão à Princípios Constitucionais, tais como o da Eficiência.



Muitas das vezes, o Poder Público encontra dificuldade na destinação dos valores arrecadados em detrimento do Princípio (Poluidor Pagador) aduzido acima, colocando em inobservância o preceito para o qual foi efetivamente instituído. Lado outro, em virtude do grande inúmeros de feitos administrativos e, ainda, empregando os Princípios da Celeridade e Eficiência, o Poder Público Federal editou recentemente o Decreto de n. 9.760/19 que, em síntese, inseriu a disposição, no art. 95-A (do decreto primário – Decreto 6.514/08) a possibilidade de uma audiência de conciliação.

Tal procedimento, por óbvio, cinge-se aos feitos da seara administrativa federal. Contudo, por analogia, mormente, empregando-se os princípios constitucionais supra mencionados, poder-se-ia trazer à aplicação, por analogia, enquanto os entes federativos não adotam, na forma legislativa, tal procedimento.

Importante mencionar que a realização da referida audiência de conciliação visa, entre outros aspectos, desfaogar os inúmeros processos existentes perante os órgãos ambientais, bem como atender, como já dito, aos princípios da celeridade e eficiência. Lado outro, a designação de audiência de conciliação atende, ainda, o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, pois possibilita ao empreendedor, ao invés de enfrentar a longa jornada da análise do processo administrativo, a resolução de pequenas divergências, necessárias nas maiorias dos feitos administrativos.

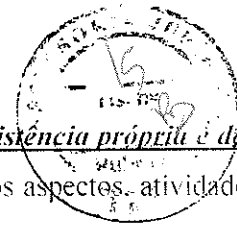
Nesta ordem de ideias, imperioso demonstrar que a audiência de conciliação, mesmo não havendo expressa previsão legal em algum ente federativo, pode ser realizada, sem prejuízo, em atendimento aos princípios constitucionais que regem os atos da administração pública, em toda a sua extensão.

Ademais, no caso vertente, mister se faz observar que a audiência de conciliação se faz necessária, na medida em que a Recorrente irá demonstrar, salvo melhor juízo, que houve equívoco na mensuração dos fatos e volumes apurados pelo douto agente fiscal. Desta feita, observando os princípios ora citados, bem como evitando mais uma extensa condução administrativa, o Poder Público pode (e deve) atentar à possibilidade de uma composição amigável com o empreendedor.

E, portanto, em face dos pontos abaixo colacionados, roga para que seja designada audiência de conciliação ou reavaliação dos termos, para que possa a Recorrente demonstrar, como de fato faz no presente, que a atuação objurgada é descabida, o que desde já o requer.



### III – DOS FATOS E DO DIREITO



Em linhas iniciais explica-se que o ora *Recorrente* como meio de subsistência própria e de sua família exerce com todos os esforços e dificuldades encontradas no dia a dia, entre outros aspectos, atividades de plantio, extração e beneficiamento de florestas de eucalipto.

E, no exercício de suas atividades, o Recorrente exerce a atividade exploratória suso mencionada, frise-se, de forma regular e legalmente estabelecida, na Fazenda Capivara, localizada no município de Papagaios/MG.

Aliado à sua lisura e ética para com seus atos, o ora Recorrente providenciou toda a certificação e efetiva autorização para a realização do plantio, manutenção, corte e beneficiamento da floresta de sua titularidade, nos termos da legislação aplicável. Observou, outrossim, a inexistência de plantio em área de preservação legal ou de proteção permanente.

Contudo, em vistoria realizada no local, o douto agente fiscal, em seu relatório de fiscalização, entendeu que o Recorrente teria infringido a legislação aplicável por ter supostamente escoado "1.198,71 MDC sem documento de controle ambiental".

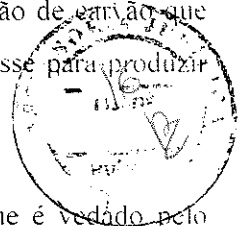
Ora, relevante demonstrar e ratificar a lisura nos atos do Recorrente, padecendo, por derradeiro, em análise de mérito, a reforma do entendimento e da própria autuação, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

Importante observar e transcrever os pontos de relevância na objurgada autuação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o douto agente fiscal menciona que a propriedade possui 29 ha, tendo como volume declarado de 4.080 MDC, que corresponderia ao rendimento de 148,74 MDC/hectare. Informou, ainda, que o volume de carvão foi calculado de acordo com o volume informado no GCA e não pelo efetivamente recebido pela empresa consumidora. Outrossim, informou que pelo sistema CAF/SIAM havia saldo disponível e que, portanto, deveria estar na propriedade o volume de material de 1.270,71 MDC, sendo que teria sido encontrado apenas 72 MDC nos fornos da UPC, estando, assim, supostamente infringindo disposição legal suso mencionada.

Contudo, conforme se denota pelo relatório técnico ora anexado, o que se pede apreciação dos seus termos, para fins de defesa de mérito, as 'estimativas' do douto fiscal não poderão prevalecer, não só pelo fato de serem como tal (estimativas), mas pelo fato narrado no relatório técnico apresentado, informando que, conforme se poderá observar na íntegra dos termos no referido documento, "houve um equívoco sobre a metragem produzida de carvão. O volume superestimado, por um erro de comunicação entre as partes proprietário e a empresa de consultoria, quando foi percebido o equívoco já havia gerado as taxas sobre o processo o que impedia a alteração.

Quando o foi liberada a DCC o volume que foi autorizado pelo órgão ambiental era abaixo do real produzido, mas em conversa com o analista ambiental do IEF ele disse que poderia dar andamento na produção de carvão que posteriormente em vistoria seria liberado o pouco mais de saldo para escoar o que ainda estivesse para produzir carvão".



Nesta ordem de ideias, impende demonstrar que além de estimativas, o que é vedado pelo direito pátrio, o Recorrente realizou o procedimento conforme orientação da próprio órgão fiscalizador, não podendo ser penalizado por tal erro material que, conforme informado, foi orientado pelo próprio analista a proceder da forma presente.

Ora, o Direito Pátrio, trazendo uma dosimetria alemã, não admite a condenação por suposição ou em face da simples ausência de provas.

Neste sentido, imperioso trazer à colação algumas jurisprudências equivalentes ao presente caso, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. **Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação.** (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. **Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida** (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015)

Pelo exposto, salvo melhor juízo, não quedou o douto agente fiscal em comprovar seus fatos narrados, utilizando-se de estimativas e incoerências volumétricas, todavia, não trazendo aos autos, ou seja, ferindo o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Lado outro, relevante demonstrar que o laudo ora anexado apresenta, data máxima veria, apresenta incoerências técnicas ao laudo de vistoria, no que concerne à análise das florestas analisadas (vides argumentos técnicos no laudo anexado).

Desta feita, mister observar que além das estimativas, houve um erro material que levou ao equívoco, apesar de ter sido orientado o Recorrente pelo próprio órgão fiscalizador e, ainda, há incoerências técnicas-operacionais no enquadramento realizado pelo douto fiscal, devendo ser revista a autuação ora combatida.

Neste sentido, imperioso seria a designação da arguida audiência de conciliação requerida nas preliminares do presente recurso, de modo a sanar as divergências apontadas na apuração do volume métrico produzido/disponibilizado.

Entende, portanto, o Recorrente, ter suprido qualquer divergência quanto ao volume e sua correlação com os documentos ambientais emitidos, fazendo PROVA de sua regularidade, requerendo, por derradeiro, o cancelamento do auto de infração em análise.

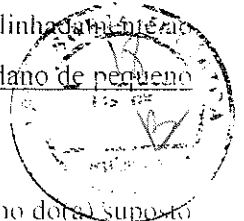
### **DA INSIGNIFICÂNCIA DO FATO E DA DOSIMETRIA DA PENA, E, MANIFESTA SITUAÇÃO ALHEIA À VONTADE E ATOS DO RECORRENTE**

Sendo considerado escoamento de material sem documento de controle ambiental, o que se admite apenas por argumentar, mister se observar que tal suposta infringência padece de revisão, vez que insignificante (*se não inexistente*). E, assim, impende demonstrar que o legislador, ao tipificar crimes ambientais, ou de qualquer outra natureza, apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, **não** dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves e de não efetivo perigo.

É possível encontrarmos condutas que embora tipificadas como crime, não são dotadas de nenhuma relevância social. Nestes casos, a condenação do (a) infrator (a) se mostrará mais maligna à sociedade, do que o próprio suposto delito cometido. Aplicar-se-á, então, o *Princípio da Insignificância* (bagatela, irrelevância), onde, devido a insignificância do dano ao bem jurídico tutelado, o Estado renuncia ao *jus puniendi*.

É o clássico exemplo de um cidadão que furta uma laranja para saciar sua fome. O furto, por si só, está tipificado no Código Penal Brasileiro, contudo, muitos juízes e doutrinadores têm entendido que este fato é insignificante, face ao alcance do dano, quase que inexistente à sociedade, sendo impossível impor-lhe pena, pois não há proporcionalidade entre sua conduta e o resultado.

O Direito Ambiental devido ao seu aspecto interdisciplinar, é um ramo do Direito que percorre naturalmente as demais disciplinas do nosso ordenamento jurídico, devendo-se, por conseguinte, observar as nuances de direitos há mais tempo aplicados perante a sociedade. E, assim, os juizes se socorrem alinhadamente ao Princípio da Insignificância (ou bagatela), para evitar punição **exagerada** nos casos de ameaça ou dano de pequeno potencial lesivo.



Dessa forma, necessita-se observar ao aplicar uma penalidade, a extensão do dano do(a) suposto(a) INFRATOR(A) ao meio ambiente por ele habitado. No caso vertente, mister observar que **NÃO HOUVE** nenhum DANO, visto que as atividades do Recorrente não encontram-se a atingir de forma alguma o meio ambiente. Ademais, restou demonstrado que, além de não ter atingido o meio ambiente, o Recorrente promoveu por sua parte todos os passos para a sua efetiva regularização operacionalização e, conforme laudo apresentado, possui efetivo controle do volume produzido em sua atividade. Ademais, conforme externado acima, o Recorrente aponta a ocorrência de erro material na formalização do pedido administrativo e que a orientação para continuidade, mesmo observando o equívoco, foi do próprio órgão fiscalizador.

E, ainda, considerando a ausência de observância das condicionantes prévias para validação do auto de infração, conforme relevado nas preliminares, tais como a ausência de consideração das atenuantes e reincidência, não poderia o estado, sob pena de ferir o Princípio de Dosimetria da Pena, aplicar penalidade gravosa à Recorrente, sendo que, inobservado qualquer ocorrência de dano ambiental, poder-se-ia aplicar, conforme disposição legal aplicável, a pena de advertência. Tal penalidade, ainda, evidencia-se mais plausível, porquanto, conforme demonstrado alhures, não restou comprovado a efetiva infringência da Recorrente à legislação ambiental, o que desde já o requer, seja considerado, por medida de manifesta justiça e observância legal.

#### IV – DOS PEDIDOS

*Ex positis*, tendo em vista a relevância dos argumentos acostados pela *Recorrente*, requer-se além de recebido e processado o presente Recurso:

- I. A **declaração de nulidade e a própria extinção do Auto de Infração** em tela, por ausência de requisitos essenciais à sua legalidade/validade, e, por conseguinte, a extinção da penalidade de multa pecuniária;

E, subsidiariamente, caso não seja acatado o pleito acima, o que se admite apenas por argumentar, que:

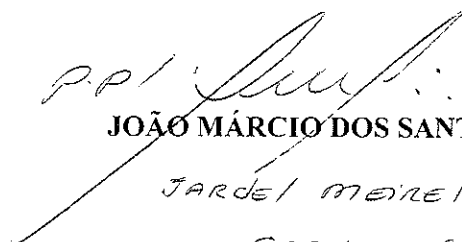
- II. Seja designada audiência de conciliação ou reavaliação dos termos apontados, face a untada de laudo que comprova a incoerência técnica do volume apurado pelo agente fiscal;

- III. Aplicação, em caráter subsidiário e orientador de pena de advertência, em sede de aplicação de pena menos gravosa, observando-se o comando legal da dosimetria de penas, prevista constitucionalmente.
- IV. Por último, em análise de mérito, o cancelamento da autuação objugada, por ausência de prova técnica da infringência apontada ou mediante a análise dos termos técnicos anexados ao laudo apresentado.

Nesses termos,

Pede e aguarda por deferimento.

Papagaios/MG, 14 de maio de 2019.

  
**JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS**  
JARDEL MORELES LEÃO  
OAB/MG 86.765



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS**, brasileiro, empresário,

advogados(as) THIAGO BONACCORSI FERNANDINO - OAB/MG 108.925, VICTOR PENIDO MACHADO - OAB/MG 116.442, JARDEL MEIRELES LEÃO - OAB/MG 86.765, JAINIEIRE ANTUNES GUIMARÃES - OAB/MG 88.800, MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA - OAB/MG 130.926, LEONARDO LACERDA - OAB/MG 149.910, SAVIO CORRADI GABINO - OAB/MG 106.070, JANICE PENIDO, OAB/MG 116.433, PAULO HENRIQUE DE ASSIS MUNIZ - OAB/MG 181.202, INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI - OAB/MG 153.581, MATEUS LEITE ALVES DE ALMEIDA - OAB/MG 133.314, e os(as) estagiários(as), GEICIMARA SABRINA DA SILVA MIRANDA - OAB/MG 43.389-E, ANDRÉ FELIPE DE SOUZA NAVES - CPF: 125.449.866-60, JEAN FELIPE RAYMUNDO ANDRADE, CPF: 685.699.536-31 e LÚCIA APARECIDA SANTOS ALVES, CPF: 658.767.326-89, todos com endereço profissional na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 50 - 13º andar, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-670, e na Rua São Vicente, nº 132, Bairro Centro, em Itaipava/MG, CEP 35.680-011, aos quais conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad iudicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como todos os atos do processo conforme estabelecidos no art. 105 do CPC/15, e, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de insuficiência econômica, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer estas curatelas, outorgadas sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente ajuizar ação contra o Estado de Minas Gerais para fins de regularização de procedimento de licenciamento ambiental.

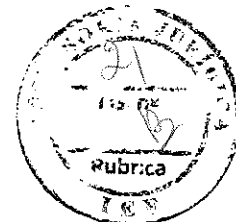
Papagaios/MG, 14 de maio de 2019.

JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS



**JR466109809BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
06/05/2019 13:22 PAPAGAIOS / MG

.....  
06/05/2019  
13:22 **Objeto entregue ao destinatário**  
PAPAGAIOS / MG  
.....  
06/05/2019  
11:42 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
PAPAGAIOS / MG  
.....  
03/05/2019  
17:27 **Objeto postado**  
Sete Lagoas / MG



PRESERVA



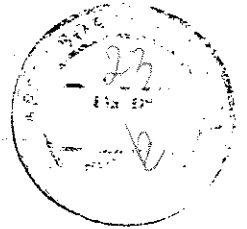
# RELATORIO TECNICO

Papagaios-MG

Rua Preserva, 100 - Jd. Papagaios, Papagaios - MG  
E-mail: [preservaengenharias@gmail.com](mailto:preservaengenharias@gmail.com)  
11 3498 9776 - 11 3498 9777



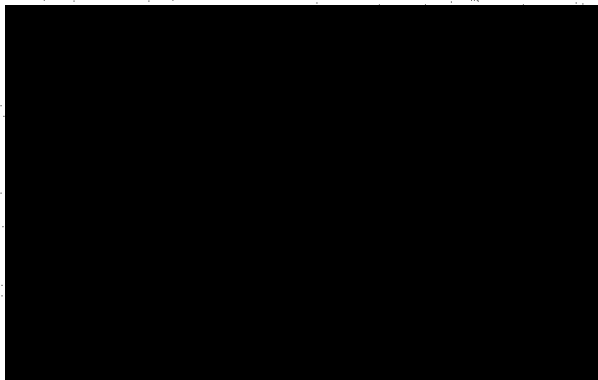
PRESERVA



## 1- INFORMAÇÕES GERAIS

### 1.1 -QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome João Márcio dos Santos



## 2- IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE

2.1- DENOMINAÇÃO: Fazenda Capivara

2.2- MUNICÍPIO: Papagaios - MG

2.3- LOCALIZAÇÃO/LOGRADOURO: Matrícula nº 38.636. LV. 2. FLS 1

Rua Preserva, 101 - Centro - Papagaios - MG

E-mail: [preservamaisninas@oi.com](mailto:preservamaisninas@oi.com)

CEP: 35710-000 - Papagaios - MG



Figura 1. Área de interesse.

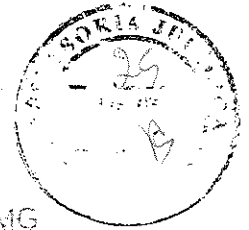
Localização/ Logradouro Coordenadas: 533.867m N / 7.850.722m E  
fuso 23, datum horizontal WGS 84

### 3- OBJETIVO E JUSTIFICATIVA

O objetivo deste laudo técnico é avaliar e mensurar qual o volume de lenha em Metros Cúbicos (m<sup>3</sup>) e ou Metros Cúbicos de Carvão existentes na Floresta de Eucalipto de propriedade do senhor João Márcio dos Santos, localizada no Município de Papagaios Minas Gerais denominada Fazenda Capivara

PreserVA - Engenharia Consultiva Ambiental - 2013  
www.preserVAengenhariaambiental.com.br  
R. dos Carvalhos, 115 - Papagaios - Minas Gerais - 35000-000





#### 4- CARACTERIZAÇÃO

A propriedade esta situada no Municipio Papagaios-MG denominada Fazenda Capivara, possui uma área total de Vinte e Nove hectares 29 ha, sendo 27,43 ha de Floresta Plantada (Eucalipto material clonal). A área de floresta de Eucalipto está dividida em duas áreas com espaçamentos diferentes (2 talhões). Talhão 1 com espaçamento de 3,20 metros por 2,35 metros entre linhas e entrelinhas com idade aproximada de 5 anos, após o primeiro corte, sendo esta mata oriunda de rebrota. O Talhão 2 encontra-se em espaçamento de 3,5 metros por 1,5 metros por 8,6 metros, (linha dupla) idade aproximada de 4 anos de sua rebrota.

Foi montado um processo de DCC junto ao Instituto Estadual de Florestas IEF, para liberação de corte e carbonização de mata de eucalipto pelo proprietário, no ato de protocolo ouve um equívoco sobre a metragem produzida de carvão. O volume solicitado superestimado por um erro de comunicação entre as partes proprietário e a empresa de consultoria, quando foi percebido o equívoco já havia gerado as taxas sobre o processo o que impedia a alteração. Quando o foi liberada a DCC o volume que foi autorizado pelo órgão ambiental era abaixo do real produzido, mas em conversa com o Analista Ambiental do IEF ele disse que poderia dar andamento na produção de carvão que posteriormente em vistoria seria liberado o pouco mais de saldo para escoar o que ainda estivesse para produzir de carvão.

A comparação da floresta no primeiro corte em relação a floresta atual já em segundo corte feita pelo Analista Ambiental do IEF Daniel Vasconcelos Guimarães, não pode ser levada em consideração. Visto que se trata de florestas totalmente diferentes, tanto em relação a idade onde a de primeiro corte foi realizada com idade 7anos, já o segundo corte com idade em torno de 4 anos. Vale ressaltar também que a



PRESERVA



produção normal do primeiro para o segundo corte diminui, fatores como clima e manejo (adubação, desbrota, etc.) influenciam no desenvolvimento e rendimento produtivo.

Já foi explorada uma área de 15 hectares, e esta escoada com o volume de saldo lançado no SIAM, onde foram escoada 1028 79 MDC detalhado em GCA, sendo uma média de produção de 68.586 MDC por hectare.

Conforme RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1906 DE 14 DE AGOSTO DE 2013, como a área declarada de mata de eucalipto e inferior a 50 hectares não foi necessário a apresentação de inventário florestal na montagem do processo. Após o ocorrido foi realizado um inventário florestal para calcular a volumetria real existente na área, já que ainda existem árvores em pé no local.

Área analisada possui espaçamento duplo de 6,6 x 3,5 x 1,5.

Apresentado dados de campo:

MEMORIAL DE CALCULO	
Parcelas	Volume/Parcelas
1	8,36
2	7,73
3	8,09

Rua Pange, 123, Lapa Centro, Papaiçós - 143

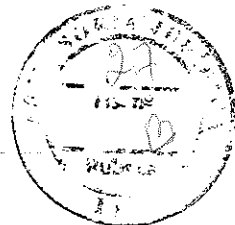
EMAIL: [preservacentenas@gmail.com](mailto:preservacentenas@gmail.com)

Preserva Centenas - 2013





PRESERVA



Resultado por hectare (m <sup>3</sup> )	
Volume médio	91,92
Volume Superior	92,45
Volume inferior	91,39

Resultado por hectare (estere) *FC=1,6	
Volume médio	147,08
Volume Superior	147,93
Volume inferior	146,23

Resultado por hectares (carvão/MDC) FC=2,0:1	
Volume médio	73,54
Volume Superior	73,96
Volume inferior	73,11

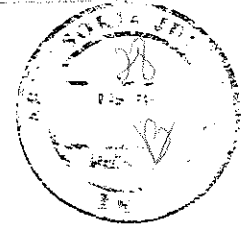
Número de árvores	
Todas as parcelas	470
Árvores/hectare	1787

EMAIL: [preservaencantarias@gmail.com](mailto:preservaencantarias@gmail.com)

TEL: 07 970 020 131, 07 970 4183



PRESERVA



Resultado do Inventário	
Número de Parcelas	3
Média (m <sup>2</sup> )	8,06
Variância	0,10
Desvio Padrão	0,31
Coefficiente de variação	3,90
Erro de Padrão da Média	0,18
Erro de amostragem	0,53
Erro de amostragem (%)	6,58
Número ótimo de parcelas	1
Par. cabíveis	80
T_0,05%	2,920
Erro esperado (%)	10,00
Nº Arv. Total das parcelas	470
Fator de empilhamento	1,60
Fator de conversão st/mdc	2,00

Rua Inácio de Sá, Lagoa Grande, Fortaleza - CE  
E-mail: [preservaengenharias@gmail.com](mailto:preservaengenharias@gmail.com)  
(85) 3677-8387 (11) 3463-4122



PRESERVA



## 5- CONCLUSÃO

Mediante aos resultados apresentados pelo Inventário Florestal pode se concluir que a volumetria apresentada na área em média 73,53 metros de carvão por hectare. Algo bem próximo do que foi a média do material escoado na área de 15 hectares já contada, carbonizada e escoada que foi de 68,586 metros de carvão por hectare.

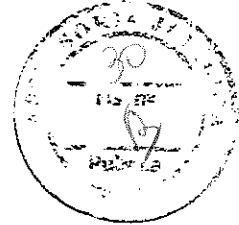
Site: [preservambiental@gmail.com](mailto:preservambiental@gmail.com)



## 6- RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ASSINATURA DO EMPREENDEDOR

Responsável técnico:

Elaboração:



  
Rislaine Dias Pereira

Eng. Ambiental

Eng. De segurança do trabalho

CREA -MG 185.811/D

  
Fátima Viçça de Vasconcelos

Eng Agrônoma

CREA nº131.324/D

Papagaios MG

13 de Maio de 2019.

Rua Paraná, 523 - Papoas Caldas, Papagaios - MG  
EMAIL: [preservaengenharias@gmail.com](mailto:preservaengenharias@gmail.com)



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-MG

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

ART de Obra ou Serviço  
14201900089005237495

**AISLAINE DIAS PEREIRA**

ENGENHEIRA AMBIENTAL; ESPECIALIZAÇÃO: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO



**CLIENTE: JOÃO MARCIO DOS SANTOS**  
RUA PADRE JOÃO CRUZ

**END: PARAGUAÍOS**

**BAIRRO: CENTRO**

**CEP: 38000-00**

**TIPO DE CLIENTE: PESSOA FISICA**

**LOCAL: FAZENDA CAPIVARA**

**BAIRRO: ZONA RURAL**

**END: PARAGUAÍOS**

**DATA DE EMISSÃO: 09/05/2019 - VALIDADE: 31/12/2019**

**TIPO DE SERVIÇO: AMBIENTAL**

**CLIENTE: JOÃO MARCIO DOS SANTOS**

**TIPO DE SERVIÇO: CONSULTORIA**

**OBJETO: MEIO AMBIENTE, RELATORIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Após a emissão dos atos cabíveis relativos à prestação dos serviços, o profissional em nome do qual a ART foi emitida declara:

**ART PARA FINS DE RELATORIO E LAUDO AMBIENTAL.**

**ASSOCIACAO PROFISSIONAIS ENGENHARIA AMBIENTAL**

**E Assinaturas**

Assinatura do profissional responsável pela obra

*João Marcio dos Santos* 09/05/2019

**JOÃO MARCIO DOS SANTOS** CPF: 141.342.287-4

**JOÃO MARCIO DOS SANTOS** CPF: 141.342.287-4

**ART Nº 85.96**

**Registrado em: 09/05/2019**

**Valor Pago: 85,96**



Atos e procedimentos em 09/05/2019

**Art. 1º - 00000000000000000000**

reios

ETIQUETA



	<b>REGISTRADO URGENTE</b> registered priority	PESO (kg) weight	MP
Recebedor			
Assinatura		Doc.	
JU 32048451 3 BR			



DESTINATÁRIO / Recipient

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade

ENDEREÇO / Address

R. Zorcastro Passos, n.º 30, 2.º andar, Centro

CEP  
Zip

3 5 7 0 0 0 1 9

CIDADE / City

Sete Lagoas

UF / State

MG

PAÍS / Country

BRASIL

TELEFONE / Phone number

AR





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Escritório Regional Centro Norte - ERCN  
Jurídico

**CÓPIA**

**OFÍCIO Nº28/2019/JURÍDICO/URFBio Centro Norte/IEF/SISEMA**

Sete Lagoas, 19 de Junho de 2019.

JR 46611071 9 BR

**Referência:** Inadmissibilidade da defesa e definitividade das penalidades

**Nº do Processo:** 02000000992/19

**Auto de Infração (Nº / Ano):** 201259/2019

**Nome do Autuado:** João Marcio dos Santos



Prezada Senhora,

Comunicamos que a defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo supramencionado não foi conhecida, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Em razão do não conhecimento da defesa administrativa as penalidades se tornaram definitivas, razão pela qual estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta.


O DAE deverá ser pago até a data de vencimento constante no próprio documento. Informamos que o não pagamento do DAE no prazo acima citado ocasionará o encaminhados do débito para inscrição em dívida ativa ou protesto.

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 2106-0762/0767 ou e-mail: leticia.boas@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

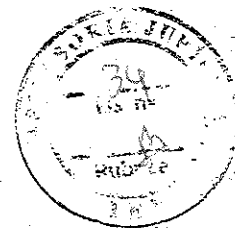
  
**Rogéria Márcia T.R. Araújo**  
Auxiliar Ambiental/CRCP/IEF/URFBIOCN  
MASP: 1021037-5

João Márcio dos Santos

E. R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE	
Centro Norte	
Protocolo:	02000000 1481/19
Data:	19/06/2019
Visto:	



**CERTIDÃO UNIFICADA DE DEFINITIVIDADE DAS PENALIDADES**



**Nº do Processo:** 02000000992/19

**Auto de Infração (Nº / Ano):** 201259/2019

**Nome do Autuado:** João Márcio dos Santos

**Não apresentação de defesa:**

( ) Certifico que até a presente data não foi apresentada defesa pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias conferido pelo artigo 58 do Decreto nº 47.383/2018.

**Intempestividade da defesa:**

( ) Considerando a data em que a defesa foi apresentada \_\_/\_\_/\_\_ e a data da cientificação do autuado acerca da lavratura do auto de infração \_\_/\_\_/\_\_, certifico que a defesa foi apresentada intempestivamente, conforme disposição art. 58 do Decreto nº 47.383/2018.

**Não conhecimento da defesa-ausência de requisitos fundamentais- não emenda:**

( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da ausência dos requisitos fundamentais, nos termos do art. 60 do Decreto nº 47.383/2018, não emendados mesmo após cientificação do autuado recebida em \_\_/\_\_/\_\_ (fls. \_\_\_\_\_).

**Não conhecimento - protocolo em local diverso - sem aviso de recebimento:**

( ) Certifico o não conhecimento da defesa em razão da inobservância ao requisito constante no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018:

( ) o documento não foi protocolado na unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial;

( ) o documento foi protocolizado através de postagem pelo Correio, mas sem o uso do aviso de recebimento.

**Não conhecimento - não pagamento/juntada da taxa de expediente no momento de seu protocolo**

(X) Certifico o não conhecimento da defesa apresentada, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS.

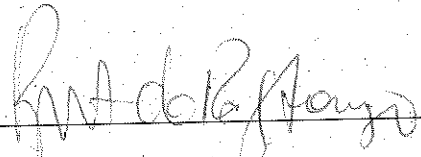
**Requerimento de emissão de DAE**

( ) Certifico que o autuado requereu a emissão de Documento de Arrecadação Estadual – DAE para pagamento do valor da multa, o que resulta na definitividade das penalidades aplicadas, bem como na desistência da defesa eventualmente apresentada.

Sendo assim, por força do disposto no art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, tornou-se definitiva a aplicação das penalidades, tendo o crédito sido constituído no dia assinalado abaixo.

Data da Constituição do Crédito: 06/05/2019

Sete Lagoas, 24 de junho de 2019.



**Rogéria Márcia T.R. Araujo**

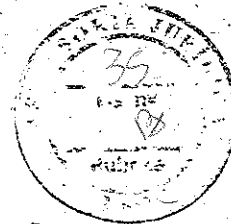
**Auxiliar Ambiental**

**Masp-1021037-5**

**URFBIOCN- Jurídico/IEF**

# JR466110719BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



**Objeto entregue ao destinatário**  
25/06/2019 14:02 PAPAGAIOS / MG

---

25/06/2019  
14:02 **Objeto entregue ao destinatário**  
PAPAGAIOS / MG

---

25/06/2019  
11:57 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
PAPAGAIOS / MG

---

24/06/2019  
15:46 **Objeto postado**  
Sete Lagoas / MG



À

UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO CENTRO NORTE

Rua Zoroastro Passos, n. 30, 2º andar, Centro

Sete Lagoas-MG

CEP 35700-017

**Referência:** Ofício/Julgamento sob o nº 28/2019/JURÍDICO/URFBIO CENTRO NORTE/IEF/SISEMA – Inadmissibilidade de defesa e definitividade das penalidades em face do Processo sob o nº 02000000992/19 – Auto de Infração sob o nº 201259/2019 – Autuado: João Márcio dos Santos.

**JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº

[REDACTED], inconformado com a decisão prolatada pela d. e ilustre analista ambiental/jurídico acima qualificada, perante o processo e auto de infração acima citados, vem respeitosamente perante V.Sas., *por seus advogados abaixo assinantes*, conforme instrumento de procuração já lhes apresentado outrora e novamente carreado à presente peça, **realizar: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, para:

**RECONSIDERAÇÃO IMEDIATA EM FACE DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA ADMINISTRATIVA LHES APRESENTADA POR ESTA REQUERENTE FRENTE AO PROCESSO E AUTO DE INFRAÇÃO SUPRACITADOS, COM FUNDAMENTO EM ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL, INCISO V DO ART. 60 DO DECRETO Nº 47.383/2018/ART. 92 DA LEI Nº 6.763/1975, POR FERIR DE MORTE TAIS COMANDOS LEGAIS ACIMA: I. A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988; II. OS TRATADOS E CONVENCÕES INTERNACIONAIS QUE O BRASIL SEJA PARTE/SIGNATÁRIO (INTERNALIZADOS) E, III. PRINCÍPIOS DE DIREITO.**

Em breve súmula, o *Requerente* vem tecer algumas necessárias explanações à d. julgadora acima qualificada, para que a mesma mediante a compreensão das assertivas aqui realizadas, em ato seguinte **reconsidere** a decisão supracitada, se não vejamos.

Inicialmente reflatamos que o processo administrativo em si precisa ser apresentado como verdadeiro instrumento de garantias à estruturação e efetivação dos direitos fundamentais num

Estado Democrático, e, igualmente como instrumento de garantias amplas e eficazes ao próprio cidadão, jurisdicionado/administrados, pagador de impostos/contribuintes, **sem excessos e exagerados formalismos**. E, nesse contexto, em relação ao processo administrativo, a Constituição Federal consagra como princípios fundamentais, nos moldes do artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII:



- a) O devido processo legal;
- b) A ampla defesa;
- c) O contraditório; e
- d) A duração razoável.

Ainda, a Constituição contempla os princípios da Administração Pública no artigo 37:

- a) Princípio da legalidade;
- b) Princípio da impessoalidade;
- c) Princípio da moralidade;
- d) Princípio da publicidade, e
- e) Princípio da eficiência.

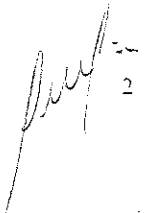
E no campo dos próprios **princípios processuais específicos** do direito administrativo, existem:

- a) Princípio da Oficialidade;
- b) Princípio da Verdade Material;
- c) Princípio do Formalismo Moderado, e,
- d) Princípio da Pluralidade de Instâncias (duplo grau decisório).

Sendo que, o mais notável e impactante, cujo qual efetivamente poderá empreender regularidade/razoabilidade com eficácia dos resultados e não prejuízos tanto à uma parte quanto a outra, desvela-se como sendo o **Princípio do Formalismo Moderado**. No qual, surgiu justamente para evitar ritos e formas processuais complexas, exacerbadas, tão estancadas e rígidas que além de dificultar, poderiam entravar e até mesmo trazer obstáculos intransponíveis para a busca da verdade dos fatos, bem como a ampla defesa e contraditório dos sujeitos acusados.

Nesse contexto, há nítida mitigação à formalidade processual, com medida acertada a conceder aplicabilidade ao Princípio da primazia do próprio e concentrado exame do mérito. De modo a aplicar o preceito da instrumentalidade das formas, de forma especial a corrigir e sanar os vícios.

E, assim, buscando-se e adotando-se os julgadores a racionalidade do procedimento (processo) e seus fins, seus resultados, e, no campo do Direito Administrativo, direito público por excelência, mais especificamente, no processo administrativo, são estabelecidos os elementos necessários para que o Estado exerça o *jus puniendi*, por meio do princípio do citado formalismo

  
2

moderado, tendo por fim, resguardar os bens jurídicos fundamentais tanto da Administração quanto do administrado.

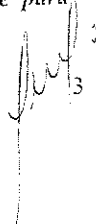
Até mesmo porque, tal Princípio do formalismo **moderado**, segundo a melhor doutrina advém, decorre-se do **Princípio da Eficiência**, um dos pilares de sustentação da Administração Pública como um todo. E, por este próprio princípio temos que a formalidade apesar de necessária na sua medida, não pode, jamais, servir de verdadeiros óbice, obstáculo às finalidades que justamente vem para justificar o procedimento (processo). Ao passo que, as formalidades no processo necessitam cingir-se ao estritamente necessário e proporcional, razoável, de forma a rechaçar as concepções puramente formalísticas.

Nesse sentido, para que o processo em especial: administrativo, venha a reger e desenvolver-se de forma regular, proveitosa, a chegar-se ao seu resultado almejado e imparcial, de decisão justa e alinhada, torna-se indispensável ater-se às assertivas acima ora realizadas.

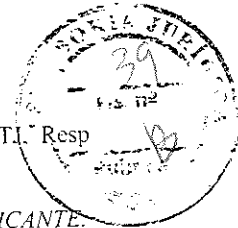
Medida na qual, poderia e além disso, poderá, a d. e ilustre julgadora, **reverter** a v. decisão acima citada, no sentido de intimar-se e permitir-se à este *Requerente* o recolhimento da respectiva taxa de expediente em face da apresentação de defesa/recurso administrativo, ao invés de declara-se de plano e imediatamente a deserção de defesa desta por tal aspecto. Como inclusive tem sido feito pelos próprios magistrados, desembargadores, tribunais, e acima disto, como apresenta-se a própria legislação quanto aos processos judiciais, que mesmo sendo esta dotada de maiores/elevadas e inúmeras formalidades em seus ritos/formas, exige-se e faz-se a intimação com prazo para o já citado recolhimento e/ou complementação de preparo recursal.

E, em forma de plena e irrefutável comprovação aos dizeres acima, vejamos algumas transcrições de próprios julgados e orientações jurídicas, jurisprudências, *mesmo que de forma análoga*, por simetria do campo judicial ao campo do processo administrativo, se não vejamos:

"PREPARO. PORTE DE RETORNO. FALTA INSIGNIFICANTE.  
Efetuado o depósito de R\$ 180,00, correspondente ao preparo do recurso de  
apelação. a falta de R\$ 15,00 para o porte de retorno é insuficiente para



determinar a deserção do apelo." (Min. Ruy Rosado de Aguiar. STJ. Resp. 211614/MG)



**PROCESSUAL CIVIL. PREPARO, DESERÇÃO. QUANTIA INSIGNIFICANTE.** É de se afastar a declaração de deserção do recurso, por falta ou preparo a destempo, quando o seu valor é quantia insignificante. **O CUNHO TELEOLÓGICO DO PROCESSO DEVE PREVALECER SOBRE O FORMALISMO EXACERBADO.** (Resp. 39.876/SP, Min. Pedro Acioli)

**PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. PREPARO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO COM INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PENA DE DESERÇÃO. DESCABIMENTO**

I – No âmbito da Justiça Federal, "aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil".

II – A pena de deserção, contudo, haverá de ser precedida de regular intimação do recorrente para o respectivo recolhimento ou complementação, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1007, § 2º), com indicação expressa do montante devido, hipótese não ocorrida, na espécie. Precedentes.

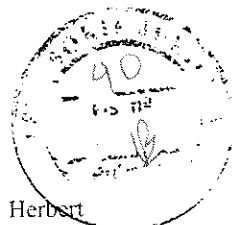
III – Agravo de instrumento provido, em parte. Decisão agravada anulada, com determinação ao juízo monocrático, no sentido de que proceda à prévia intimação do recorrente, nos autos de origem, para fins de complementação das custas processuais devidas, com expressa indicação do valor devido a título de porte de remessa e de retorno, no prazo legal, sob pena de deserção do recurso ali interposto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045325-42.2014.4.01.0000/MG (d) Processo Orig.: 0006534-84.2013.4.01.3800). (Grifos nosso).

Assim, repisamos as escritas acima, por igual analogia, na qual o próprio Superior Tribunal de Justiça fortalece a ideia de que "a função do direito processual é a de instrumentalizar o direito material; que as fórmulas processuais jamais podem colocar em risco o direito material, sob pena de o próprio sistema constituir-se em verdadeiro absurdo lógico, afastado de seu natural propósito" e que "o cunho teleológico do processo judicial deve prevalecer sobre o formalismo exacerbado, qual seja, ignorar que a ausência do porte de remessa e de retorno importa insuficiência de preparo, em vez de deserção.

Ainda reflitamos, em sede de razoabilidade, mesmo por analogia, conforme abaixo:

A nova interpretação constitucional assenta-se em um modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à interação entre fato e norma e realizar escolhas fundamentadas, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto.

Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação I.



Em face dos ensinamentos perpetrados pelo jusfilósofo norteamericano Herbert L. Hart, a **razoabilidade** é uma virtude judicial que desvela um elemento moral da interpretação jurídica e desponta a preocupação do intérprete e aplicador do universo jurídico com o desenvolvimento de um princípio geral que produza uma aceitação razoável de um *decisum*. Assim, a razoabilidade é um tecido impermeado das normas jurídicas, o que por sua vez, permite um amplo campo de ação aos magistrados<sup>2</sup>. (Grifos nosso)

E no campo material, do próprio direito, legislação em si, **não** há razão de ser pela fundamentação da exigência do recolhimento de taxa conforme realizado outrora, igualmente pelo seguinte entendimento jurídico: a exigência de tal taxa de expediente pelo Decreto é inconstitucional. Visto que, por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de **todos os seus atributos** depende de Lei, em sentido formal, conforme preceitua o Inciso I, do art. 150, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, o referido Decreto sob o nº 47.383/2018, ao realizar a exigência do pagamento de taxa para apresentação de defesa e/ou interposição de recurso administrativo, o faz no campo de créditos tributários.

Assim, concluindo-se, por tudo o que foi exposto e demonstrado, sob os aspectos legais, bem como doutrinários, a *Requerente*, encontra-se totalmente amparada, logo, imprescindível é a procedência da presente peça de requerimento, e, reconsideração.

### DOS PEDIDOS

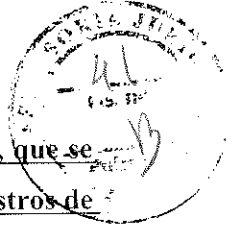
Diante do exposto, requer-se:

- I. Seja imediatamente RECONSIDERADA a decisão supracitada para receber-se e conhecer-se, com julgamento de mérito a Defesa Administrativa já apresentada por este *Requerente* perante o processo e auto de infração acima qualificados, com a devida oportunidade de recolhimento da respectiva taxa de expediente de serviços (recursal) (com emissão e envio de guia e valores próprios da mesma);

---

1 BARROSO, Luís Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro, in Virgílio Afonso da Silva (org.), *Interpretação Constitucional*, pp. 277-279. (Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos realizam a distinção em face das três fases da Ciência do Direito).  
2 HART, Herbert L. *O Conceito de Direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.






II. Enquanto não resolver-se e chegar-se à decisão final desta lide/processo, que se abstenha a instituição supra de lançar o nome desta *Requerente* em cadastros de débitos, em especial, dívida ativa, e,

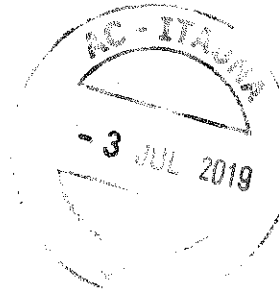
III. Não sendo-se, a presença peça de pedido de reconsideração acolhida, mesmo por medida de justiça e correção, não restará outro caminho à presente *Requerente* a não ser buscar o **Poder Judiciário**.

Nesses termos,

Pede e aguarda por deferimento.

Papagaios-MG, 01 de julho de 2019.

  
**JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS**  
p.p. **JÁRDEL MEIRELES LEÃO**  
**OAB/MG 86.765**



<b>Correios</b>		<b>REGISTRADO URGENTE</b> <i>registered priority</i>	0063	PESO (kg) weight
Recebedor			AR	MP
Assinatura	Doc.			

JU 32049060 7 BR



A

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO

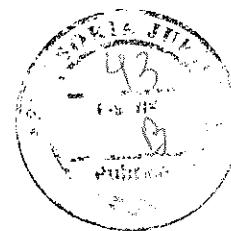
Norte

Rua Zoroastro Passes, n. 30, 2º andar, Centro  
Sete Lagoas - MG  
cep: 35700 - 017

À

**UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO CENTRO NORTE**

Rua Zoroastro Passos, n. 30, 2º andar, Centro  
Sete Lagoas-MG  
CEP 35700-017



**Referência:** Ofício/Julgamento sob o nº 28/2019/JURÍDICO/URFBIO CENTRO NORTE/IEF/SISEMA – Inadmissibilidade de defesa e definitividade das penalidades em face do Processo sob o nº 02000000992/19 – Auto de Infração sob o nº 201259/2019 – Autuado: João Márcio dos Santos.

**JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, vem respeitosamente perante V.Sas., por seus advogados abaixo assinantes, expor e ao final requerer:

Resumidamente, o ora Suplicante apresentou impugnação contra auto de infração lavrado em seu desfavor. Contudo, deixou de carrear junto à peça citada o competente comprovante de adimplemento da taxa de expediente exigida pela nova legislação estadual tendo, por conseguinte, a imediata decisão de deserção, sendo determinada a exigência da penalidade aplicada.

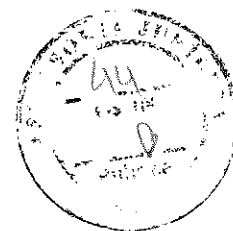
Irresignado, o Requerente apresentou pedido de reconsideração arguindo que tal fato feria, entre outros aspectos, os Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório, na medida em que dever-se-ia ter atentado à uma intimação para a regularização do feito. Tal pleito, ainda, não foi julgado.

Contudo, para a surpresa do Suplicante, a mesma tomou conhecimento que o Estado de Minas Gerais tem tomado medidas diferentes em casos idênticos. Prova de tal assertiva é o ofício ora anexado, frise-se, de outro processo que não o do Suplicante, possibilitando o prazo de 10 (dez) dias para regularização do recolhimento da malsinada e inconstitucional taxa de expediente.

Ora ínclitos julgadores, ferimos, ainda mais um princípio constitucional? Agora o da Isonomia? Contribuintes em mesma situação sendo tratados de forma distinta?

Assim, faz nova manifestação para corroborar a necessidade de se reavaliar a decisão proferida, nos termos em que rogados anteriormente e ratificados pelo ofício ora acostado.

Pelo exposto, roga para que lhe seja oportunizado o prazo de 10 (dez) dias para juntada da malsinada taxa de expediente, sob de pena de ter que buscar a tutela do judiciário por indubitável violação ao princípio da Isonomia.



Nesses termos,

Pede e aguarda por deferimento.

Papagaios-MG, 10 de julho de 2019.

  
**JOÃO MÁRCIO DOS SANTOS**

**Jardel Meireles Leão**

**OAB/MG 86.765**

*p.p.*



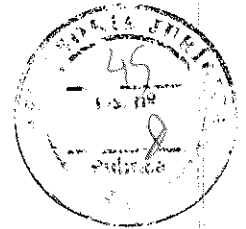
Governo do Estado de Minas Gerais  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Subsecretaria de Fiscalização Ambiental  
 Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo  
 Diretoria de Autos de Infração



OFÍCIO DAINF/SUCPAN/SUFIS Nº: [REDACTED]

Belo Horizonte/MG, terça-feira 02 de julho de 2018.

Assunto: Taxa de Expediente - Apresentação de defesa ou recurso em face de Auto de Infração  
 Processo: [REDACTED]  
 Auto de Infração: [REDACTED]  
 Autuado: [REDACTED]



Prezado(a) Senhor(a),

O Decreto Estadual nº 47.577/2018, prevê em seu art. 3º, bem como no artigo 11, que são devidas taxas de expediente no momento de apresentação de defesa/impugnação e recurso correspondentes ao referido processo, sendo que a ausência do comprovante de pagamento importará em deserção da defesa/recurso apresentado, com o consequente não conhecimento da pretensão, tornando definitivo o crédito não tributário.

O valor da taxa devida para apresentação defesa/impugnação é de 113 UFEMGs. A taxa devida para apresentação de recurso é de 79 UFEMGs, conforme previsto nos itens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A, do Regulamento das Taxas Estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997. Considerando que:

A taxa apresentada por V. Sa. não foi instruída com o respectivo comprovante de recolhimento devida e exigível, foi V. Sa. notificado para comprovar nos Autos do Processo Administrativo o devido recolhimento da taxa, prazo de 10 dias, sob pena de ser a defesa/recurso interposto julgado deserto, com o consequente conhecimento da pretensão, tornando definitivo o crédito não tributário.

O passo a passo para emissão do DAE correspondente à taxa de expediente poderá ser visualizado através do link: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao/autos-de-infracao>

Para maiores informações gentileza entrar em contato pelo telefone (31) 3915-1280 de 9 às 12h ou via e-mail: [plad@meioambiente.mg.gov.br](mailto:plad@meioambiente.mg.gov.br).

Atenciosamente,

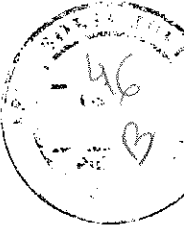
FELIPE TANDRA COUTO/1.255.489-4  
 DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

[REDACTED]

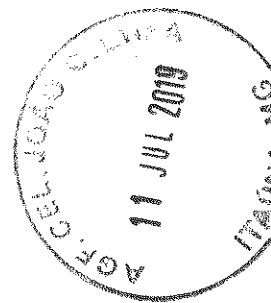
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



CHELOD  
77107119



A  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO Centro

Rua Zeneastro Passes, nº33, 2º andar - Centro  
Sete Lagoas / MG  
cep: 35.400-017

 **REGISTRADO URGENTE**  
**REGISTERED PRIORITY**

AR	MP	PESO / WEIGHT (kg)
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	5,9

JR 75324998 1 BR

